



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185**

I – Pretende a recuperanda, a concessão de tutela de urgência “(...) *para a liberação das travas bancárias das Contas Correntes de titularidade da Requerente sob os seguintes dados: AG: 0209 - CONTA: 00401969-6 – Banco Safra; AG: 1538 – CONTA: 52813-2 – Banco Itaú; AG: 3645-5 – CONTA: 10121-4 – Banco Bradesco; AG: 3645-5 – CONTA: 10347-0 – Banco Bradesco; AG: 3645-5 – CONTA: 10346-2 – Banco Bradesco, diante da extrema necessidade de utilização dos referidos recursos para manutenção das atividades mínimas da Requerente*” (mov. 1.1 – item 9.I).

Faço algumas considerações:

**Trava bancária** é o nome que comumente se dá à cessão fiduciária de recebíveis em garantia de empréstimos e financiamentos bancários.

Ou seja, negócio jurídico pelo qual o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito, presentes ou futuros, com a finalidade de garantir a satisfação da dívida.

Assim, o cessionário fiduciário passa a ser o titular dos direitos cedidos, recebendo diretamente os créditos que o devedor tem perante terceiros. Entretanto a titularidade é resolúvel, quitada a dívida pelo cedente, deverá o cessionário restituir-lhe os direitos ou títulos cedidos ou o produto deles resultante.

Tal operação está prevista no artigo 66-B, § 3º, da Lei n. 4728/65, com redação dada pela Lei 10931/04.

Mas, da leitura do artigo 49, § 3º, da LFRJ, verifica-se que este não contempla expressamente a cessão fiduciária, pois, como bem explica **Manoel Justino Bezerra Filho**:

“A Lei 11.101/2005 não foi elaborada para permitir a introjeção da figura da cessão fiduciária de recebíveis, esta Lei lida apenas com a alienação fiduciária, pois esta era a forma existente e conhecida do legislador de então, que não conhecia a cessão e não a considerou para fins de elaboração da Lei. Por isto mesmo, para a LREF a cessão não existe, a cessão não foi considerada em sua estrutura e portanto, nenhum credor pode gozar do benefício da cessão fiduciária, em caso de recuperação judicial. Há também uma determinante razão de ordem histórica a fundamentar a conclusão acima. A cessão fiduciária de recebíveis foi criada pela Lei 10.931, de 02.08.2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 03.08.2004. Já a Lei 11.101 foi promulgada em



09.02.2005, ou seja, 6 meses e 7 dias de diferença entre uma e outra. Qualquer lei mais complexa demanda margem de tempo relativamente grande para que seja estudada, absorvida pelos que atuam no campo do direito, o que envolve dificuldade natural ao estudioso.

(...) Em consequência, quando se discutia o projeto da LREF e quando esta veio a ser promulgada, não se falava em cessão fiduciária de créditos, figura estranha ao sistema do direito recuperacional, razão pela qual o legislador preocupou-se apenas com a alienação fiduciária.

Tanto é assim que o § 3.º do art. 49 determina que, durante 180 dias, não se admite “(...) **a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial**”. Ou seja, o termo “**proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**” do início do § 3.º do art. 49, completa-se com a parte final do parágrafo, que não permite a venda ou retirada de bens de capital. Esta proibição final não pode ser aplicada à cessão; na cessão de recebíveis não há possibilidade de venda ou retirada de bens, há apenas **apossamento puro e simples do dinheiro recebido**.

Como se pode constatar, quando a LREF foi promulgada, não se falava em cessão fiduciária, a comunidade jurídica não discutia ainda este assunto, não havia preocupação com este novo instituto, que não havia ainda se internalizado no pensamento jurídico nacional. O legislador da LREF não estava preparado para introduzir no sistema da recuperação judicial, um instituto que não era ainda suficientemente conhecido, tanto que, repita-se, o § 3.º do art. 49 dá solução que apenas se adapta aos casos de alienação fiduciária, não sendo possível aplicá-lo aos casos de cessão fiduciária.

**Ressalte-se que aqui se trata de disposição que limita o direito da sociedade empresária em recuperação, portanto norma restritiva de direito, que só pode ser interpretada restritivamente, não pode ser interpretada ampliativamente.**

Curiosamente, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a cessão fiduciária não se enquadra no termo “bens de capital”, do final do § 3.º do art. 49, o que é verdade; **não se enquadra porque o art. 49 cuida apenas de alienação, não cuida de cessão. Ou seja, é de se concluir que o legislador, ao editar o art. 49, não pretendeu aplicá-lo à cessão e sim, à alienação, dois institutos diferentes.**

(...) O art. 49 do substitutivo foi mantido na LREF e, ante o evidente interesse social subjacente à recuperação e à falência, **não se pode agregar à Lei, elementos que venham a constituir óbices e tropeços à preservação da sociedade empresária, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e de impossibilidade de atingir os fins econômico-sociais perseguidos pelo legislador.** O próprio relatório do Senador Ramez Tebet, falando apenas sobre alienação, pois inexistente ainda a cessão, verberava a possibilidade de retomada de bens móveis alienados ou arrendados e anotava: “Se se der o direito ao



arrendador de retirar essas máquinas durante o período de suspensão que caracteriza o início da recuperação judicial, fica inviabilizado o soerguimento da empresa, pois nenhum plano de recuperação será viável se a empresa não contar nem mesmo com a máquina indispensável à sua produção”. **Nada foi dito sobre cessão fiduciária, que ainda não existia à época da elaboração do relatório; no entanto, é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento.**

Campinho (pg. 152, Falência e Recuperação de Empresa, 8ª ed.) lembra ainda que o § 3º do art. 49 fala em “proprietário fiduciário”, não abrangendo a figura do cessionário, que é titular de um direito pessoal e não do direito real do proprietário, arrematando que este § 3º é exceção e como tal deve ser interpretado de forma restrita, não sendo, portanto, admissível a ampliação interpretativa.

**(...) A conclusão a que se chega, portanto, é no sentido de que a LREF não admite que se lhe oponha a cessão fiduciária, pois para o sistema desta Lei não existe cessão e, em consequência, o cessionário é mero credor quirografário” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª Ed., RT, pág. 184/187).**

Ainda que se reconheça, em interpretação extensiva, a extraconcursalidade da cessão fiduciária de recebíveis, como o faz a majoritária doutrina e jurisprudência, não há lógica em aplicar ao instituto o § 3º do artigo 49 da LFRJ para o fim de excluir o crédito da recuperação judicial, sem que seja aplicável igualmente a parte final do referido parágrafo terceiro, impedindo, portanto, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

E neste ponto é preciso afirmar que o crédito, o faturamento, o dinheiro, são o fim último da atividade empresarial, ou seja, tão ou mais essenciais para a manutenção das atividades da empresa em recuperação, quanto quaisquer outros bens de capital tradicionalmente considerados, como uma máquina ou imóvel.

Dito isso, em se considerando a cessão fiduciária de recebíveis como crédito extraconcursal, como o faz a majoritária doutrina e jurisprudência, é imprescindível reconhecer a essencialidade do dinheiro, objeto do negócio jurídico em tela, uma vez que se trata de bem essencial (em verdade primordial) à manutenção de toda e qualquer atividade empresarial.

Final, não se pagam trabalhadores ou credores com máquinas e insumos, o período econômico do escambo há muito foi deixado na história, desde que foram descobertas as vantagens do uso da moeda nas transações comerciais.

Portanto, admitindo-se que a cessão fiduciária de recebíveis tem natureza extraconcursal, durante o *stay period* fica obstada a excussão de dinheiro, com fundamento em contratos desta



natureza.

No que tange à essencialidade do dinheiro para a manutenção da atividade empresarial, tenho para mim que esta é presumida em qualquer hipótese, sendo reforçada em caso de recuperação judicial, sendo a premissa do instituto a dificuldade econômica temporária enfrentada pela empresa que se socorre ao judiciário.

\*\*

Nos autos, são albergados por tais premissas:

- i. Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida, firmada com o Banco Bradesco, Aditamento n. 4231030, mov. 1.17;
- ii. ii) Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente, firmada com o Itaú Unibanco S.A, mov. 1.23; e
- iii. iii) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, firmado com o Banco Safra, mov. 37.3.

Reconhecida a natural essencialidade dos recebíveis, que se transformam em dinheiro para a satisfação do cessionário, é necessário declarar a impossibilidade dos credores fiduciários de bloquear e/ou se apossar dos valores advindos dos recebíveis que servem a garantir os negócios jurídicos acima nominados.

Se tanto não bastasse, é público e notório que vivemos período de pandemia de COVID-19, oficialmente declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN, veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS em 04 de fevereiro de 2020, e a promulgação da Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID19.

Em decorrência, inúmeras medidas drásticas foram tomadas pelo poder público para limitar e desacelerar o contágio pelo novo coronavírus, fechamento do comércio, suspensão das aulas, interrupção ou diminuição do transporte público, isolamento social, quarentenas.

Todas estas medidas são rigorosamente necessárias para salvar vidas (e este ponto não comporta qualquer discussão ou relativização), contudo é preciso reconhecer que os efeitos da pandemia na economia são apenas comparáveis aos períodos de guerra.

Inclusive, o Decreto-Legislativo n.6/2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em nosso país.

Conforme o Relatório de Mercado Focus divulgado no último dia 29 de junho de 2020 a expectativa de evolução da economia brasileira em 2020 é de um recuo de 6,54%.<sup>[1]</sup>

Por evidente, as dificuldades econômicas causadas pela pandemia afetam especialmente empresas em recuperação judicial, pois estas já enfrentavam dificuldades e buscaram no



judiciário as ferramentas necessárias para a continuidade das atividades e a superação da crise.

Na específica hipótese dos autos, a atividade desenvolvida pela recuperanda, agência de turismo, como é público e notório, foi das mais afetadas, senão a mais, em todo o mundo, em virtude da suspensão compulsória de todas as atividades turísticas determinada pelo confinamento que atingiu majoritária parcela da população mundial.

As imagens de aeroportos vazios, navios atracados, aeronaves, trens e veículos estacionados, correram o mundo e nos mostram a dificuldade enfrentada pelo setor, que obrigou gigantes como a Hertz, Avianca e Latam a pedir Recuperação Judicial mundo a fora.

Muitas são as iniciativas para tentar mitigar os efeitos maléficos da pandemia, e na específica hipótese destaca-se a Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a prevista no artigo 6º:

*Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.*

Presente a probabilidade do direito, é de clareza solar o perigo de dano e, conjuntamente, o risco ao resultado útil do processo, na medida em que as travas bancárias, ao impedir ao acesso da recuperanda ao seu crédito, inviabilizam terminantemente sua atividade empresarial e, de consequência lógica, qualquer tentativa de soerguimento.

Tal disposição acautelatória se aplica mesmo à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Imóvel n. 237/3645/3009 (Agência 3645-5 CC 10121-4 ), mov. 1.14 e aditivo de mov. 1.15, tem por garantia a **Alienação Fiduciária do Imóvel** descrito no referido instrumento, cuja matrícula está acostada ao mov. 37.2. Bem como ao Termo Aditivo de mov. 1.19, com garantia real.

Em razão do período de pandemia e poder acautelatório geral fortalecido no artigo 6º da Recomendação 20/20 do CNJ, tenho por bem estender a proteção ao presente negócio jurídico, suspendendo todos os atos expropriatórios referentes ao bem dado em garantia.

A extensão da proteção se justifica para preservar as empresas, os empregos e a economia como um todo, em consonância com o disposto no artigo 47 da LFRJ:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação*



*de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, combinados com os artigos 47 e 49, § 3º da LFRJ, concedo a tutela de urgência pretendida para o fim de:

a) Determinar aos credores fiduciários Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A que **se abstenham de bloquear** quaisquer valores que seriam recebidos pela Recuperanda, por força dos contratos nominados nesta decisão e/ou efetuar a execução das garantias, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19, na forma do artigo 6º da Resolução 63/20 do CNJ, ou no prazo de previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ, prevalecendo o que se esgotar por último.

b) Determinar aos credores fiduciários Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A, que depositem em conta vinculada a este Juízo os valores dos recebíveis futuros, a contar desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência.

Isto porque os valores dos recebíveis objetos de cessão fiduciária serão liberados à recuperanda após a comprovação da sua destinação exclusiva para a manutenção das atividades empresariais e, de consequência, dos postos de trabalho, **tudo mediante fiscalização e acompanhamento do Administrador Judicial.**

Eventual quantia excedente, que não se mostre essencial para o soerguimento da empresa deverá ser rateado na proporção de seus créditos ente os credores fiduciários para a amortização dos débitos.

**Intimem-se as instituições financeiras via telefone/e-mail, para que tomem ciência desta decisão.**

II – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 02 de julho de 2020.

---

[1] <https://conteudos.xpi.com.br/economia/boletim-focus-29-06-2020/>

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

